ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Rua 26 de julho, nº 08, centro, São José de Mipibu/RN
Fone (0XX84) 3273-2514 – CEP 59.162-000
CNPJ 08.365.850/0001-03

Lei n.º 1.238/2021 - GP/PMSJM

EMENTA: Altera os dispositivos das Leis Municipais N.º 468/91, Lei N.º 550/94 e Lei N.º 583/95 que dispõem sobre a instituição do conselho municipal de saúde de São José de Mipibu/RN, composição do mesmo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º do capítulo I; 4º e 5º parágrafo único do capítulo III e o 14 do capítulo IV da Lei nº 486/91, o artigo 1º da Lei nº 550/94 e o artigo 2º da Lei n.º 583/95, passam a ter seguinte redação:

I - O número de conselheiros será de 12 titulares e seus suplentes.

II – A composição do Conselho Municipal de Saúde é distribuída da seguinte forma:

a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

III - A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde:

1) Das entidades e movimentos representativos de usuários;

a) Associações de pessoas com patologias;

b) Associações de pessoas com deficiências;

c) Entidades indígenas;

d) Movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT, movimento organizado das mulheres e demais entidades sociais);

e) Confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

f) Organizações de moradores;

g) Organizações religiosas;

2) Das entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

Parágrafo único: Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;

3) Da representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único: Representação do Governo e entidades dos prestadores (públicos e privados) de serviço de saúde que prestam serviço diretamente ao Município de São José de Mipibu;

Art. 2º - A Composição dos Conselheiros obedece aos seguintes critérios:

I) Das entidades e movimentos representativos de usuários, as entidades deverão comprovar;

a) Funcionamento efetivo e regular da instituição no Município - (Alvará de Funcionamento atualizado conforme o ultimo ano vigente, atas de reunião registrada em cartório dos últimos 03 anos);

b) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

c) Finalidade não econômica, no caso de associações civis, ou não lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

d) Estatuto social devidamente assinado pelo presidente da sociedade, numerando-se as folhas e contendo visto de advogado com respectivo número de inscrição na OAB (Lei nº 8906/94, Art. 1º parágrafo 2º). Deverão constar os seguintes elementos básicos (Art. 46 e 54 do Código Civil, Art. 120 da Lei nº 6015/73 e Provimento 01/98 da CGJ-RS):

- denominação; fins; sede da associação; o tempo de duração; fundo social (quando houver); o modo como se administra e representa a Associação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; se o estatuto é reformável, no tocante à administração, e de que modo; se os associados respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais; as condições de extinção da Associação; o destino de seu patrimônio no caso de extinção; os requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para manutenção da Associação; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; condições para a alteração das disposições estatutárias; a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

e) Ata de Fundação, na qual conste a aprovação do estatuto e a eleição da Diretoria, em duas vias, datilografada ou digitada e assinada pelo presidente e pelo secretário, contendo visto de advogado com respectivo número de inscrição na OAB (Lei nº 8906/94, Art. 1º parágrafo 2º);

f) Relação dos componentes da Diretoria Atual (Diretoria e Conselhos) assinada pelo presidente, com indicação de nacionalidade, estado civil, profissão e nº do RG e CPF de cada um dos membros;

g) Sede de Funcionamento da entidade;

h) No caso do número de entidades superar a disposição das vagas do segmento deverão ser escolhidas por meio de eleição direta;

II) Das entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

a) Os representantes deste segmentos deverão ser trabalhadores da saúde que estão ativamente prestando serviço ao SUS no Âmbito Municipal;

b) De acordo com sua representatividade, a eleição será limitada a um conselheiro por representatividade de sua categoria.

c) No caso do número de entidades superar a disposição das vagas do segmento deverão ser escolhidas por meio de eleição direta;

III) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

a) O(A) Secretário(a) Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde;

b) O(A) representante do Governo será indicado pelo Executivo Municipal;

c) O(A) representante dos prestadores deverão ser instituições públicas ou privadas que prestam serviços a Rede Municipal de Saúde, No caso do número de prestadores superar a disposição das vagas do segmento deverão ser escolhidas por meio de eleição direta;

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social do Município fará o monitoramento das Entidades Sociais.

Art. 4º – Fica extinta a atual composição do Conselho Municipal de Saúde e fica convoca nova eleição do conselho conforme os critérios dispostos na Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

São José de Mipibu/RN, 23 de março de 2021.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal